



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010311/97-75
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705
RECURSO Nº : 123.177
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emissor do país exportador.

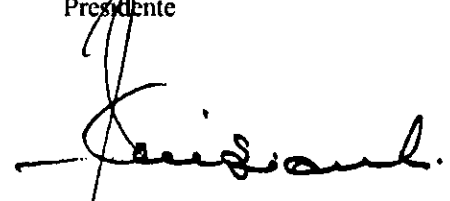
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS -, foi notificada do lançamento de crédito tributário de R\$ 182.387,48, referente ao Imposto de Importação, juros de mora e Multa de Mora (art. 61, Lei nº 9.430/96), apurados em ato de revisão do despacho aduaneiro, processado perante a Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre.

Consta dos autos que no referido despacho, a interessada pleiteou o desembaraço aduaneiro de mercadoria, com a preferência tarifária de 28% de que trata o Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Regional nº 4 (Decreto nº 164, de 3 de julho de 1991).

Amparada no art. 6º da Instrução Normativa nº 97, de 5 de dezembro de 1994, do Secretário da Receita Federal (IN/SRF), que estabelece procedimentos para a descarga e o despacho aduaneiro de importação de petróleo bruto e de seus derivados, a interessada apresentou, tempestivamente, segundo consta na fl. 1, o conhecimento de carga (fl. 11) e a fatura comercial (fl. 10).

O certificado de origem foi inicialmente apresentado por meio de cópia, em que a data de emissão era ilegível, o que ensejou a intimação de fls. 1 e 2, para que a interessada apresentasse via, ou cópia, do referido documento, com data de emissão legível. Conforme resposta à intimação (fl. 3) e cópias de fls. 4 e 25, o certificado de origem em causa foi emitido em 30/4/1997.

Consta na fls. 13 que o certificado de origem apresentado foi emitido em desacordo com o disposto no Artigo Segundo do Acordo 91, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI -, (Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990), o que, no entender do AFTN, torna descabido o tratamento tarifário pretendido no despacho aduaneiro.

À vista disso, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, para formalizar a exigência do Imposto de Importação, segundo o regime de tributação integral, acrescido de juros de mora e multa de mora, totalizando, na época, R\$ 182.387,48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoadado de fls. 19 a 22, acompanhado dos documentos de fls. 23 a 26, alegando, em síntese, o seguinte:

- foi autuada por ter infringido o disposto no artigo 2º do Decreto nº 98.836/90, o que levou a autoridade fiscal a desclassificar o Certificado de Origem e desconsiderar a preferência percentual de 28%;

- o Decreto 98.936/90, em nenhum de seus artigos estipula qualquer penalidade para o descumprimento do disposto no artigo 2º, devendo, portanto, a autoridade fiscal se valer das disposições do Regulamento Aduaneiro para aplicar possível sanção;

- os dispositivos legais citados, vide enquadramento legal, não capitulam o fato corretamente, contrariando, assim, o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235, bem como o disposto no art. 5º, LV, da CF, pois a Impugnante não tem meios para saber ao certo qual infração cometeu e apresentar ampla defesa, sendo, portanto, o Auto de Infração nulo;

- segundo pode-se comprovar pela nota fiscal emitida pela CORPOVEN, a data de embarque da mercadoria na Venezuela ocorreu dia 24/04/97, e no entanto, por problemas burocráticos, foi emitida dia 13 de maio de 1997, e o Certificado de Origem em 29/04/97;

- mesmo sendo a data do Certificado de Origem posterior à data de embarque, não está caracterizada nenhuma intenção da impugnante em burlar o fisco;

- por problemas burocráticos, a data da emissão da fatura comercial é posterior à data de emissão do Certificado de Origem;

- não tendo havido por parte da Impugnante qualquer intenção de burlar o Fisco, a multa aplicada é extremamente grave, infringindo o critério da proporcionalidade, devendo o auto ser julgado nulo.

Remetidos os autos à DRJ, seguiu-se a decisão monocrática que considerou procedente o lançamento, cuja ementa diz:

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. É descabida a alegação de nulidade da notificação de lançamento, por preterição do direito de defesa, quando se constata a observância de todas as formalidades legais na emissão desse documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705

CERTIFICADO DE ORIGEM. A emissão a destempo do certificado de origem exigível para gozo de preferência tarifária estabelecida em acordo internacional torna descabido o tratamento tarifário correspondente.

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificada da decisão (fls. 32), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 38/45, repisando os argumentos trazidos com a impugnação.

Depósito recursal às fls. 46.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705

VOTO

Tratam os autos de exigência de crédito tributário decorrente de ato de revisão aduaneira, cujo exame em via recursal é da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do respectivo depósito, estando presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade.

O cerne do conflito a ser equacionado está em saber se a emissão do Certificado de Origem com data anterior à da emissão da Fatura Comercial importa em desqualificá-lo para os fins de gozo da preferência tarifária.

O exame dos documentos constantes dos autos oferece a certeza de que o Certificado de Origem efetivamente foi emitido antes da emissão da Fatura Comercial – 29/04/97 e 13/05/97, respectivamente.

Em sua defesa, a recorrente justifica a discrepância em razão de problemas burocráticos, enquanto o AFTN justifica a perda da preferência tributária em face do Artigo Segundo do Acordo 91, da ALADI, que reza:

“Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes”.

Por seu turno, reza o art. 434 do R.A. que:

“no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo”.

A exceção à regra consta do parágrafo único do referido dispositivo legal:

“Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705

entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.”

De pronto, verifica-se que em nenhum dos dispositivos citados consta que a emissão do Certificado de Origem anteriormente à da Fatura Comercial determina a perda do tratamento tributário diferenciado.

Entendo que o que pode ensejar aquela consequência é a inidoneidade do Certificado de Origem, aferida de forma objetiva, isto porque, a finalidade do mesmo é conferir a certeza de que as mercadorias importadas são efetivamente originárias de um dos países signatários dos acordos de complementação econômica.

A descaracterização do Certificado de Origem como documento hábil para comprovar a procedência da mercadoria importada não pode ser implementada pelo simples confronto de documentos, senão pelo seu conteúdo mesmo, na efetiva comprovação de algum tipo de falsidade, particularmente a falsidade ideológica.

E esta comprovação somente poderia vir a ser concretizada através de consulta ao órgão emissor do Certificado de origem do país expedidor, segundo, inclusive, a orientação jurisprudencial do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada nos seguintes Acórdãos:

Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes, prevista no artigo 18, do Anexo 1, do 8º Protocolo Adicional de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto 1568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE/ 11, de 21/01/97 (Acórdão nº 303-28655).

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no artigo 10 da Resolução – ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito ALADI não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e emissão de fatura (Acórdão nº 303-28694).

Como retro afirmado, não há dúvidas de que a data consignada no Certificado de Origem é anterior àquela consignada na Fatura Comercial, cabendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.705

observar, contudo, que aquele contém o número desta - 9704E081 -, mesmo que emitida mais de dez dias após.

Tal constatação conforta, ao menos parcialmente, a tese da recorrente no sentido de que houveram problemas burocráticos na emissão dos documentos em análise, dando sentido à afirmação de que a hipótese é a de mero erro de fato e não de erro de direito.

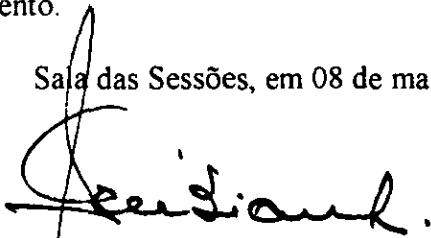
Com efeito, tendo em vista que o Certificado de Origem faz menção expressa ao número da Fatura Comercial, a presunção *juris tantum*, que não restou elidida, é de que a fatura já estaria emitida quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Assim, e à falta de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgador singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse à consulta ao Órgão emitente do país exportador.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Face a estas considerações, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11080.010311/97-75

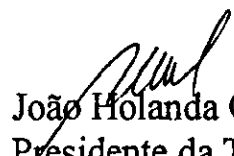
Recurso n.º: 12.3.177

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.705

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: